

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001551/2001-15  
Recurso nº : 132.383  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990  
Recorrente : YORK INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.116

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL - CSLL - TERMO INICIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Tratando-se de tributo ou contribuição, exigida por força de lei cuja execução tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, o termo inicial do prazo de cinco anos, para pleitear a sua restituição ou compensação, é a data da publicação da Resolução.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YORK INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

Recurso n.º. : 132.383  
Recorrente : YORK INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por York Indústrias Gráficas Ltda. a esse 1º Conselho de Contribuintes, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ – RJ), que indeferiu solicitação da contribuinte, feita em 20/06/2001 (fls. 01/31), de restituição de valores e sua correta correção monetária, recolhidos a maior em 1989, a título de Contribuição Social, totalizando o montante de R\$ 14.047,46 (quatorze mil, quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, ao analisar a questão, indeferiu o pedido de restituição, por entender que o pleito já estaria decaído, nos termos do Ato Declaratório SRF 96/99 (fls. 33/34).

A contribuinte, inconformada, apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que:

- A decadência somente ocorreria em abril de 2002, havendo, assim, direito à restituição pleiteada. Para tanto, citou o Parecer COSIT 4/99, IN/SRF 31/97 e ementas desse Conselho de Contribuintes;

- o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 8º da Lei 7689/88, que exigia o recolhimento da CSLL sobre os resultados havidos em 1988, tendo o Senado Federal, em cumprimento ao art. 52, X, da Constituição Federal, promulgado a Resolução 11/95, suspendendo a execução do mencionado artigo;

- por fim, citou em sua tese o Decreto 2346/97, no sentido de demonstrar ter direito à restituição, conforme IN/SRF 31/97 e com a devida correção, conforme as Leis 8383/91; 9250/96 e Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/08/97.



Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

A DRJ-RJ, ao apreciar a questão, indeferiu a solicitação da contribuinte (fls.52/58) em decisão que restou assim ementada, *verbis*:

\*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. Contribuição Social. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. (Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999)

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida."

Contra a decisão da DRJ - RJ, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 60/68) a esse 1º Conselho de Contribuintes, alegando, resumidamente, que:

- O Ato Declaratório 96/99 não se aplica à espécie, uma vez que extinção do crédito tributário não significa necessariamente pagamento, e, nos tributos cujo lançamento se dá mediante homologação, o pagamento não extingue o crédito tributário, sendo apenas mera antecipação;

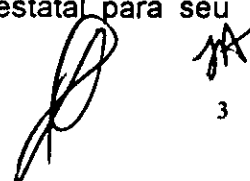
- o Princípio da Segurança Jurídica não pode ser invocado pelo poder estatal, nem mesmo sobrepor-se ao princípio da legalidade, do não-confisco, boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa e, sobretudo, da moralidade administrativa;

- as decisões do Conselho de Contribuintes apesar de não serem vinculativas, não devem ser desprezadas, mesmo porque isso seria contraproducente;

- a decadência do direito de reaver pagamento de tributo dar-se-á, conforme o Parecer COSIT 4/99, transcorridos cinco anos a partir do ato administrativo que reconheceu o mesmo indevido;

- no caso concreto, o ato administrativo que reconheceu por indevido o aumento de alíquota cobrado pela administração foi a Instrução Normativa SRF 31, de abril de 1997, dando-se, assim, a decadência do direito de compensação em abril de 2002;

- finalmente, uma vez que o tributo revela-se numa prestação pecuniária compulsória, onde o contribuinte sofre uma coação estatal para seu



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

adimplemento (art. 3º do CTN), não há que se falar em prescrição, pois, a coação, a teor do art. 178, § 9º do Código Civil, V, a, lhe afasta a incidência.

Ao fim, a contribuinte requer a reforma da decisão e, por conseguinte, o deferimento do pedido de compensação de fls. 01 e seguintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, looped 'B'.

4

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

## VOTO

Conselheira Fernanda Pinella Arbex, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, inexistindo obrigatoriedade da prestação de depósito ou garantias ao seu seguimento, dele tomo conhecimento.

Para o julgamento do presente Recurso, deve ser analisada, em primeiro plano, a **decadência**.

Apenas para esclarecer, o contribuinte, em **2001**, pleiteou compensação de CSLL recolhida em **1989**, que a seu ver teria sido recolhida a maior, conforme as razões expostas no Relatório acima.

Alega a recorrente que, tendo sido reconhecido judicialmente como indevida a CSLL referente ao ano base de 1988, além dos valores depositados e posteriormente levantados, os valores recolhidos através de DARF's de fls. 18/20 foram exigidos indevidamente, cabendo a sua compensação.

Entretanto, tanto a DRF no Rio de Janeiro, como a DRJ também no Rio de Janeiro, negaram seu pedido de restituição, protocolado em data de 20 de junho de 2001, sob a alegação de terem decorrido 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, considerado este como a data do efetivo pagamento.

Entendo que o pagamento indevido se opera quando alguém, pondo-se na condição de sujeito passivo, recolhe uma suposta dívida tributária, espontaneamente ou à vista de cobrança efetuada por quem se apresente como sujeito ativo.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, appearing below the text.

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

O ponto principal a ser verificado aqui é o termo inicial do prazo extintivo para o pleito da compensação/restituição dos pagamentos indevidos, que é de 05 (cinco) anos, como prescreve o art. 168 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

A decisão recorrida de indeferir o pedido de compensação, **sob a alegação de o mesmo ter sido protocolado além de 05 anos da data dos pagamentos**, é contrario ao meu entendimento.

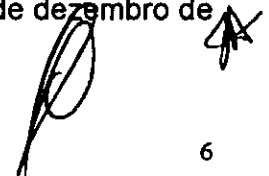
Entendo que realmente são passíveis de compensação ou restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo extintivo de cinco anos, contados, efetivamente, **a partir do momento em que o contribuinte tenha condições para o efetivo direito de pleitear a restituição ou compensação.**

Tratando-se de tributo ou contribuição, exigida por força de lei cuja execução tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, entendo que o termo inicial do prazo de cinco anos para pleitear a sua restituição ou compensação, **é a data da publicação da Resolução do Senado Federal.**

O Senado Federal, relativamente à contribuição objeto da solicitação de restituição que aqui se discute, fez publicar a seguinte Resolução:

\*RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1.995.

Suspende a execução do art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995.

Senador JOSÉ SARNEY.

Presidente do Senado Federal."

Quanto ao entendimento do contribuinte de que "à teor do disposto no Parecer COSIT nº 04/99, dar-se-á a decadência do direito de reaver pagamento de tributo transcorridos cinco anos a partir do ato administrativo que reconheceu ser o mesmo como indevido" e " *in casu* , o ato administrativo que reconheceu por indevido o aumento de alíquota cobrado pela administração foi a Instrução Normativa SRF nº 31, que por sua vez, é de abril de 1997", entendo o seguinte.

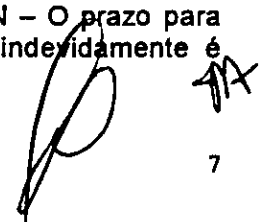
A jurisprudência dominante dos Conselhos de Contribuinte é no sentido de que a Resolução do Senado Federal, que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem eficácia *ex tunc* e gera efeito *erga omnes*.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes e reiteradas decisões, tem decidido que em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o prazo para repetição do indébito se inicia a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

Os Conselhos de Contribuintes igualmente vem se pronunciando no mesmo sentido, conforme abaixo exemplificado:

Cito o Acórdão nº 108-05.791, de lavra do ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes, José Antônio Minatel, assim ementado:

**\*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é**



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exteriorize o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa

unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."

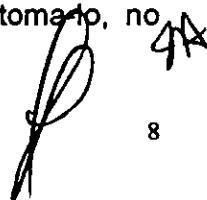
No seu voto, assim se manifesta o ilustre ex-Conselheiro:

"Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). **Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.**" (grifei)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 107-05.962, de lavra do Conselheiro Natanael Martins, assim ementado:

"Contribuição Social – Exercício de 1989/Período Base de 1988 – Inconstitucionalidade – Restituição – Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e AD SRF nº 96/99 – Decadência – Indeferimento – Improcedência – Cabimento da Restituição – Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se tomar, no



8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Recurso nº : 132.383  
Acórdão nº : 105-14.116

caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado federal, que deu efeitos "erga omnes" à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade."

Assim, o contribuinte, no caso concreto, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, já possuía condições suficientes para pleitear eventual direito de compensação.

Considerando ser a resolução do Senado datada de 04 de abril de 1995, o prazo de cinco anos começa a correr a partir desta data, pois somente ali foi concedido ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a compensação.

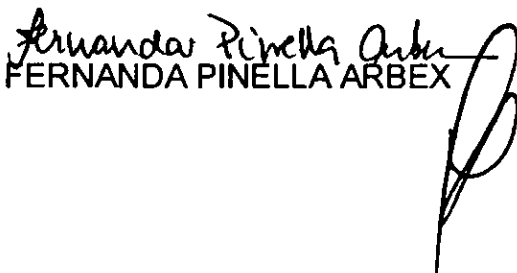
O requerimento solicitando a restituição foi protocolado em data de 20 de junho de 2001, como se verifica à folha 01, portanto após o prazo extintivo do direito de pedir, que se findou em abril de 2000.

Finalmente, entendo que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 712-2 Distrito Federal, trazida aos autos pelo contribuinte, em nada guarda relação ao presente caso. E mais: apenas para argumentar, mesmo contando-se o prazo a partir de tal decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado (portanto, *erga omnes*), o pleito já estaria alcançado pela decadência em 1998, já que sua publicação oficial ocorreu em 1993.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, eis que o pleito já está alcançado pela decadência.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

  
FERNANDA PINELLA ARBEX

9